



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366763

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2314840-68.2024.8.26.0000**

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 46/50, que, nos autos de ação indenizatória c.c. pedido de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que os réus não reproduzam ou vazem para terceiros as fotos íntimas da autora, bem como entreguem em juízo tais fotos e quaisquer outros documentos ilegais, obtidos sem autorização.

Alega a autora, ora agravante, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, sustentando a existência de risco iminente de ter suas fotos vazadas pelos réus, ora agravados, tanto em razão da raiva que a ex-companheira do réu Danilo possui dela, quanto pelo fato de que ele pode utilizá-las como vingança devido ao processo de pensão alimentícia, sustentando estar sendo vítima da chamada “pornografia de vingança”.

Inicialmente distribuído para a 30ª Câmara de Direito Privado e redistribuído pelo v. acórdão de fls. 29.

Não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, mormente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito, posto que como bem analisou o magistrado de 1º Grau, *“ausente nos autos, qualquer indício mínimo de que os réus possuam em seu poder tais registros e/ou que pretendam utilizar para exposição indevida da parte autora”*.

Indeferida a antecipação da tutela recursal pela r. decisão de fls. 38.

Não ofertada a contraminuta (fls. 40).

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em detida análise, denota-se a prolação de sentença em primeira instância (fls. 113/117 integrada a fls. 124/125 dos autos de origem).

Considerando que, com a superveniente prolação da r. sentença, o "*decisum*" que deu ensejo ao presente agravo foi reformado por uma decisão em cognição exauriente, o que implica que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Sobre o tema:

"recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, pp. 960/961).

No mesmo sentido:

"quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado, fala-se em 'perda do objeto' da causa" (Fredie Didier Jr. in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, Ed. JusPodivm, 2007, p. 176).

Não destoam a Jurisprudência:

"...a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ - AgRg no REsp: 1413651/RJ, Rel: Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2015).

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int¹.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator

¹ IM